



**MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

PROTÓCOLO GERAL 139/2026  
 Data: 19/03/2026 - Horário: 11:30  
 Legislativo



**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM N.º 032/2026.**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTRIGUAÇU-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei que revoga dispositivos da Lei Municipal nº 016/2004, que Cria a L.D.U. - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município de Cotriguaçu e dá outras providências.

Nobres Pares, a presente revogação justifica-se uma vez que a regra vigente está travando investimentos, e o surgimento de novos comércios e serviços na região urbana municipal.

Como podemos perceber pelas construções existentes nas vias públicas as mesmas seguem o mesmo padrão não havendo recuos de estacionamento conforme determinado no art. 33 e no anexo I da Lei 016/2004.

Posto isso, ao aplicar a legislação no que concerne a emissão de alvarás de construção por meio da administração pública está gerando uma insegurança jurídica, interpretações ambíguas, pois em todas as construções não estão inseridas o recuo para estacionamento.

Sem outro objetivo, reafirmo a Vossa Excelência e Nobres Pares os meus protestos de consideração, estima e apreço.

Cotriguaçu-MT, 19 de março de 2026.

MOISES FERREIRA DE JESUS:01808998138  
 MOISES FERREIRA DE JESUS  
 Prefeito Municipal

Digitally signed by MOISES FERREIRA DE JESUS:01808998138  
 DN: cn=MOISES FERREIRA DE JESUS:01808998138, o=COTRIGUAÇU, ou=Presencial, ou=Cotriguaçu, ou=Estado de Mato Grosso, ou=Brasil, ou=Internet Security Services Corporation  
 Date: 2026.03.19 09:51:55 -0300

Excelentíssimo Senhor;  
 VALDIRLEI APARECIDO VAZ;  
 MD. Presidente da Câmara;  
 Municipal de Vereadores;  
 Cotriguaçu - Mato Grosso.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT  
 CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67  
 Site: [www.cotriguaçu.mt.gov.br](http://www.cotriguaçu.mt.gov.br)

CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01  
 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188  
 E-mail: [gabinetecotri@hotmail.com](mailto:gabinetecotri@hotmail.com)



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU  
PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 139/2026  
Data: 19/03/2026 - Horário: 11:30  
Legislativo



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 027/2026.

Câmara Municipal de Cotriguaçu  
Estado de Mato Grosso  
Reprovado por 09  
Em 13/04/2026  
*[Signature]*  
Presidente

Revoga dispositivos da Lei complementar nº 016/2004, que Cria a L.D.U. - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município de Cotriguaçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, faço saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogados o Caput do art. 33, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e o ANEXO I da Lei Complementar nº 016/2004, datada em 23 de outubro de 2012, que Cria a L.D.U. - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município de Cotriguaçu e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogados o Caput do art. 34, da Lei Complementar nº 016/2004.

Art. 3º Fica revogados o Caput do art. 40 e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º da Lei Complementar nº 016/2004.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cotriguaçu-MT, 19 de março de 2026.

MOISES FERREIRA  
DE  
JESUS:01808998138

Digitally signed by MOISES FERREIRA DE  
JESUS:01808998138  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLU11  
Múltipla v5, ou=50291617000140,  
ou=Presencial, ou=Certificado PE A3,  
cn=MOISES FERREIRA DE JESUS:01808998138  
Date: 2026.03.19 09:53:10 -0400

MOISES FERREIRA DE JESUS  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67

AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

Art. 33º - As edificações de quaisquer usos deverão prever vagas para estacionamento de veículos na proporção constante do Anexo I, que passa a ser parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para o cálculo das vagas considerar-se-á a área construída.

§ 2º - O espaço necessário para o estacionamento de veículos poderá localizar-se em outro imóvel, desde que à uma distância máxima de 300m do imóvel considerado, vinculando-se aquele à edificação que o originou.

§ 3º - Ampliações que não ultrapassem 20% da área existente ficam dispensadas da obrigatoriedade a reserva de vagas para estacionamento de veículos.

§ 4º - Quando se pretender a mudança de uso e ficar constatada a impossibilidade de atendimento ao disposto nesta Lei quanto ao espaço necessário para estacionamento, o caso poderá ser submetido à apreciação do Poder Executivo, que deliberará sobre a hipótese de redução ou eliminação das exigências, bem como do impedimento da mudança pretendida em face de tais exigências.

Art. 34º - As edificações residenciais multifamiliares deverão prever áreas para recreação.

### CAPÍTULO IX

#### Da ocupação do solo

Art. 35º - A ocupação do solo se dará segundo os índices urbanísticos a seguir definidos, visando assegurar adequada insolação e ventilação naturais, racional distribuição populacional e proporção equilibrada entre edificações, lotes, equipamentos e espaços públicos:

I - taxa de ocupação (TO): que é a relação, expressa em porcentagem, entre a área da projeção horizontal da edificação (Ae) no lote e a área do mesmo (Al), segundo a fórmula abaixo:

$$TO = (Ae/Al) \times 100$$



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

CNPJ: 37.465.309/0001-67  
AV. 20 DE DEZEMBRO, Nº 22 - CENTRO  
Fone: (0xx65) 555-1225 - Fax: (0xx65) 555-1224  
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

§ 3º - Os recuos são obrigatórios também para sacadas, balcões, varandas, terraços e escadas (com exceção das de segurança contra incêndio).

§ 4º - Para paredes não ortogonais, junto às divisas, os recuos serão tomados perpendicularmente a tais paredes, a partir da extremidade da abertura mais próxima da divisa.

Art. 40º - O recuo frontal mínimo para edificações é de 4m ou 0 (zero) em relação ao alinhamento predial, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo e nas vias em que o proprietário pretender utilizar o recuo frontal para estacionamento de veículos, o recuo mínimo será de 5 m:

§ 1º - Quando o recuo frontal for utilizado para estacionamento de veículos deverá o mesmo ser de no mínimo 5,00m a partir do alinhamento predial, não podendo haver rebaixamento da guia de meio-fio em toda a sua extensão e prevendo-se pontos de entrada e saída.

§ 2º - Não havendo condições espaciais físicas para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, não se permitirão estacionamentos frontais.

§ 3º - O pavimento térreo de edificações que possam avançar até o alinhamento predial, poderá ser recuado de maneira que se forme galeria em tal espaço, vedado o seu fechamento total ao longo do alinhamento predial.

§ 4º - O recuo frontal mínimo para edificações nas novas vias é de 5,00 m em relação ao alinhamento predial, vedados alinhamentos intermediários.

Art. 41º - Somente poderão avançar sobre o passeio marquises, toldos, beirais, proteção/suporte para ar condicionado e detalhes arquitetônicos salientes:

*Glauco  
Kavogian*